



PARECER JURÍDICO Nº 058/2026

Assunto: Projeto de Lei nº 019/2026

Origem: Poder Executivo Municipal

Ementa/Objeto: Autoriza a Aderir ao Convênio celebrado entre a União

Interessado: Câmara Municipal de Vereadores de Encantado/RS

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal que “autoriza o Município a aderir ao Convênio celebrado entre a União, por intermédio da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, e as administrações tributárias do Distrito Federal e dos Municípios, para compartilhamento de dados e informações cadastrais, geoespaciais, fiscais e jurídicos relativos a bens imóveis, e dá outras providências”.

A proposição visa autorizar a adesão do Município ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais – SINTER, mediante integração ao Cadastro Imobiliário Brasileiro – CIB, com a finalidade de compartilhamento de informações territoriais, fiscais, jurídicas e cadastrais relativas aos imóveis urbanos e rurais localizados no território municipal.

Em apertada síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO / ANÁLISE JURÍDICA

1. Da Competência e Iniciativa

A matéria objeto do Projeto insere-se na competência administrativa e legislativa do Município, nos termos do artigo 30, inciso I, da CF, especialmente por tratar de gestão administrativa, tributária e cadastral de interesse local.

Da mesma forma, a iniciativa legislativa mostra-se adequada, haja vista competir privativamente ao Chefe do Poder Executivo a condução da administração pública municipal, inclusive no que se refere à celebração de convênios, termos de cooperação e instrumentos administrativos congêneres.

Logo, não se verifica qualquer vício de iniciativa ou de competência.



2. Da Legalidade e Constitucionalidade da Proposição

Sob o aspecto material, inexistente ilegalidade ou inconstitucionalidade na proposição. A adesão ao convênio junto à Secretaria Especial da Receita Federal objetiva promover a integração de dados territoriais e imobiliários ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais – SINTER, fortalecendo a gestão pública municipal, a integração federativa e a eficiência administrativa.

Ainda, o Projeto prevê expressamente que o compartilhamento das informações deverá observar as normas de sigilo fiscal e proteção de dados pessoais, em conformidade com a legislação vigente.

Igualmente, estabelece que o acesso aos dados ocorrerá exclusivamente por servidores públicos devidamente autorizados, mediante utilização de certificado digital emitido por entidade credenciada pela ICP-Brasil.

A proposição também contempla previsão orçamentária, dispondo que eventuais despesas decorrentes da implementação da Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias. Justificado, portanto, o interesse público.

3. Da Técnica Legislativa

A proposição levada a efeito apresenta estrutura normativa adequada, clareza na definição de suas competências, organização lógica dos dispositivos e compatibilidade com a legislação vigente.

Não se verificam, portanto, vícios de ordem técnica legislativa capazes de comprometer a tramitação do presente projeto.

4. Da Desnecessidade de Autorização Legislativa Específica

Cumpra registrar observação relevante quanto à própria necessidade de submissão da matéria ao Poder Legislativo. Isso porque a Lei Orgânica Municipal (Art. 7º) já autoriza o Poder Executivo a firmar convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres com órgãos e entidades governamentais, especialmente quando destinados à cooperação técnica, administrativa e institucional para executar encargos análogos dessas esferas.

Sob interpretação estritamente jurídica e administrativa, a adesão ao convênio objeto do presente Projeto poderia ser formalizada diretamente pelo Poder Executivo, independentemente de autorização legislativa específica, por se tratar de ato típico de gestão administrativa e cooperação federativa.



Não se trata, no caso em específico, de hipótese envolvendo alienação patrimonial, criação de encargos extraordinários, renúncia de receita ou qualquer situação que exija autorização legislativa específica.

Todavia, embora juridicamente dispensável a autorização legislativa específica para a formalização do convênio, verifica-se que o Poder Executivo optou por encaminhar a matéria para apreciação legislativa, medida que reforça a transparência institucional e a segurança administrativa do procedimento.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 019/2026, ou seja, pela regular tramitação da proposição e, no mérito, pela aprovação do Projeto.

Registra-se, por oportuno, a observação de que a própria Lei Orgânica Municipal já autoriza a celebração de convênios administrativos pelo Poder Executivo, motivo pelo qual a autorização legislativa específica mostra-se, em tese, juridicamente dispensável a autorização legislativa específica.

Opina-se, de qualquer sorte, favoravelmente à sua tramitação e aprovação. São as informações que julgamos pertinentes à consulta formulada.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Encantado/RS, 11 de maio de 2026.

GUSTAVO MEZZOMO
Assessor Jurídico – OAB/RS nº 84.713